SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135879 - SP (2022/0155023-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735 RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934 LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO. TEMA 1.049 DO STJ. PRESCRIÇÃO. TEMA 444 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese jurídica (Tema 1.049 do STJ): "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco" (REsp n. 1.848.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a sucessão não foi noticiada aos órgãos competentes, havendo sido admitida a ora agravante como sucessora na execução fiscal em razão de suas próprias alegações.

3. A prescrição para o redirecionamento foi afastada, afirmando-se, em conformidade com a tese fixada no julgamento do Tema 444 do STJ, que, "em nenhum momento, a FN quedou-se inerte; verifica-se, da leitura dos autos executivos, que a exequente diligenciou constantemente a fim de localizar a empresa devedora".

Documento eletrônico VDA43152422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/08/2024 00:20:48
Código de Controle do Documento: 292a8c40-2c34-44b9-b5e9-012e87291878

4. Dissentir do acórdão recorrido para entender que não estão presentes os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal implica, na presente hipótese, inevitável revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA43152422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/08/2024 00:20:48
Código de Controle do Documento: 292a8c40-2c34-44b9-b5e9-012e87291878

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135879 - SP (2022/0155023-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735 RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934 LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO. TEMA 1.049 DO STJ. PRESCRIÇÃO. TEMA 444 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese jurídica (Tema 1.049 do STJ): "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco" (REsp n. 1.848.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a sucessão não foi noticiada aos órgãos competentes, havendo sido admitida a ora agravante como sucessora na execução fiscal em razão de suas próprias alegações.

3. A prescrição para o redirecionamento foi afastada, afirmando-se, em conformidade com a tese fixada no julgamento do Tema 444 do STJ, que, "em nenhum momento, a FN quedou-se inerte; verifica-se, da leitura dos autos executivos, que a exequente diligenciou constantemente a fim de localizar a empresa devedora".

Documento eletrônico VDA42686360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/08/2024 18:18:08
Código de Controle do Documento: 79cda397-6446-4c34-9193-5af8fb729bbc

4. Dissentir do acórdão recorrido para entender que não estão presentes os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal implica, na presente hipótese, inevitável revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.088/1.092, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante a "impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal para a Agravante, na qualidade de sucessora por incorporação, tendo em vista que tanto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como a Execução Fiscal indicam a empresa incorporada (extinta) como sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto tal redirecionamento demandaria a substituição da CDA em razão da alteração do sujeito passivo, o que é vedado, nos termos da Súmula 392/STJ" (e-STJ fls. 1.133/1.134).

Argui que "o esclarecimento desses aspectos é relevante na medida em que sendo confirmada a extinção da empresa Executada antes do ajuizamento da Execução Fiscal, estará indiscutivelmente caracterizada a nulidade do título executivo, porquanto veiculou sujeito passivo incorreto e, nos termos da jurisprudência assente nesse eg. STJ, não é autorizada a alteração da CDA para mudança de sujeito passivo" (e-STJ fl. 1.138).

Segue afirmando "que os lançamentos e inscrições em dívida ativa realizados após a incorporação devem ser formalizados em nome da incorporadora e não da empresa extinta (incorporada). A constituição do crédito tributário em face de empresa extinta significa ERRO na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e acarreta nulidade da CDA, porque obsta o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte no processo administrativo de lançamento, e vicia a formação do título executivo executado" (e-STJ fl. 1.139). Para eventual correção de entendimento, requer a aplicação do Tema 1.049 do STJ.

Conclui ter "demonstrado que a incorporação da empresa

Documento eletrônico VDA42686360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/08/2024 18:18:08
Código de Controle do Documento: 79cda397-6446-4c34-9193-5af8fb729bbc

identificada no sujeito passivo da obrigação remonta à data de 06 de fevereiro de 2001, ou seja, mais de quatro anos antes de ajuizada a Execução Fiscal, não restando qualquer causa hábil ou motivo determinante a justificar que o título executivo fosse confeccionado com a indicação da "STERLING" na condição de responsável pelo crédito tributário então constituído, nem muito menos que a ação executiva fosse proposta contemplando-a como sujeito passivo do valor que passou a ser executado" (e-STJ fl. 1.140).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.153).

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

De início, destaco que o apelo nobre se origina de embargos à execução fiscal propostos pela CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVICOS LTDA. contra a Fazenda Nacional, em que objetiva o reconhecimento da prescrição, uma vez que sucedeu a executada a partir de 31 de janeiro de 2001, por meio de incorporação, e, desde a propositura da ação, não ocorreu sua efetiva citação.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal negou provimento e manteve a sentença. Cito a ementa (e-STJ fl. 787):

> TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
> 1. É irrelevante a data de citação da empresa sucessora para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.
> 2. Pelo fato da apelante ter ingressado nos autos em razão da sucessão empresarial, sua citação não tem o condão de interromper novamente a prescrição, na medida em que ocorreu apenas como forma de aperfeiçoar a relação jurídica processual.
> 3. O pagamento efetuado pelo contribuinte não foi alocado ao saldo devedor inscrito e impugnado nestes embargos porque vinculado ao débito do IRRF

Documento eletrônico VDA42686360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/08/2024 18:18:08
Código de Controle do Documento: 79cda397-6446-4c34-9193-5af8fb729bbc

> (código de receita 0473, fato gerador diário de 07-01/2000, com vencimento em 07/O1/2000), mediante compensação, consoante DCTF do primeiro trimestre de2000.
> 4. Recurso de apelação improvido.

Na oportunidade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou, no que interessa (e-STJ fls. 785/786):

> Conforme consignado na sentença recorrida, pelo fato da apelante ter ingressado nos autos em razão da sucessão empresarial, sua citação não tem o condão de interromper novamente a prescrição, na medida em que ocorreu apenas como forma de aperfeiçoar a relação jurídica processual.
> Nesses casos, a citação da pessoa jurídica sucessora é feita com a finalidade de integrá-la à relação processual, dando-lhe ciência do que foi processado. Sua inclusão no polo passivo visa regularizar a relação jurídica processual, na medida em que, dissolvendo-se a pessoa jurídica executada e surgindo, a partir dela, a empresa sucessora, deve esta constar do polo passivo, passando a se responsabilizar pelo adimplemento dos tributos devidos pela sucedida, nos termos do art. 133 do CTN.
> Decidiu com acerto, portanto, o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:
> "A empresa executada foi citada em 03 de agosto de 2005 (li. 63), sendo que a sucessora compareceu em juízo em 27 de junho de 2012, tomando ciência da execução. Pela Ficha Cadastral atualizada da JUCESP, não há notícia da incorporação da empresa executada STERLING SOFWAREDO BRASIL LTDA pela parte embargante, não havendo que se exigir da FN qualquer providência diversa daquelas realizadas nos autos da execução fiscal em apenso. Aliás, em nenhum momento a FN quedou-se inerte; verifica-se, da leitura dos autos executivos, que a exequente diligenciou constantemente a fim de localizar a empresa devedora. De qualquer forma, como decidido acima, é irrelevante a data de citação da empresa sucessora para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional."
> Ademais, ainda que se tratasse de hipótese de prescrição intercorrente, a jurisprudência do E. STJ é pacifica no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal e, no caso dos autos, o trâmite processual comprova que a Fazenda Nacional sempre promoveu as diligências necessárias ao recebimento dos valores executados.
> No tocante à alegação de pagamento do crédito tributário sob cobrança, o apelante não trouxe nenhum argumento capaz de refutar a bem lançada sentença, que rejeitou tal alegação com amparo nas informações prestadas pela Receita Federal. O pagamento efetuado pelo contribuinte não foi alocado ao saldo devedor inscrito e impugnado nestes embargos porque vinculado ao débito do IRRF (código de receita 0473, fato gerador diário de 07-O 1/2000, com vencimento em 07/O 1/2000), mediante compensação, consoante DCTF do primeiro trimestre de 2000.

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica (Tema 1.049 do STJ): "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."

Documento eletrônico VDA42686360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/08/2024 18:18:08
Código de Controle do Documento: 79cda397-6446-4c34-9193-5af8fb729bbc

Eis a ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.
> 1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).
> 2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.
> 3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ.
> 4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN).
> 5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal.
> Precedentes.
> 6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."
> 7. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.848.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

Na presente hipótese, não há notícia de que se discute cobrança de crédito tributário em período posterior à notificação da incorporação, regularmente noticiada, de modo que o fato de constar o nome da sucedida na CDA não impede o redirecionamento para a sucessora.

De fato, o Tribunal de origem, em contraposição aos argumentos ora apresentados, assentou que a sucessão não foi noticiada aos órgãos competentes, havendo sido admitido a ora agravante como sucessora na execução fiscal em razão de

Documento eletrônico VDA42686360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/08/2024 18:18:08
Código de Controle do Documento: 79cda397-6446-4c34-9193-5af8fb729bbc

suas próprias alegações, vertidas na petição inicial.

Do voto condutor do julgado extraio o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão (e-STJ fl. 785):

> Decidiu com acerto, portanto, o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:
> "A empresa executada foi citada em 03 de agosto de 2005 (fl. 63), sendo que a sucessora compareceu em juízo em 27 de junho de 2012, tomando ciência da execução. **Pela Ficha Cadastral atualizada JUCESP (fls. 279/281), não há notícia da incorporação da empresa executada STERLING SOFTWARE DO BRASIL LTDA pela parte embargante,** não havendo que se exigir da FN qualquer providência diversa daquelas realizadas autos da execução fiscal em apenso. Aliás, em nenhum momento a FN quedou-se inerte; verifica-se, da leitura dos autos executivos, que a exequente diligenciou constantemente a fim de localizar a empresa devedora. De qualquer forma, como decidido acima, é irrelevante a data da citação da empresa sucessora para efeitos de prescrição quanto ao prazo de redirecionamento da execução para aquela, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional." (Grifos acrescidos).

Sobre o tema, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, acrescentou o Órgão colegiado (e-STJ fl. 824):

> Por fim, quanto à alegada nulidade da CDA, o v. acórdão embargado consignou que, **pela Ficha Cadastral atualizada da JUCESP (fls. 279/281), não há notícia da incorporação da empresa executada STERLING SOFTWARE DO BRASIL LTDA** pela parte embargante, não havendo que se exigir da Fazenda Nacional qualquer providência diversa daquelas realizadas nos autos da execução fiscal em apenso (Grifos acrescidos).

Em relação ao tema do prazo de redirecionamento da execução fiscal em desfavor da empresa sucessora, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação plasmada no STJ no Tema 444. *Vide*:

> (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, **(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do**

Documento eletrônico VDA42686360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/08/2024 18:18:08
Código de Controle do Documento: 79cda397-6446-4c34-9193-5af8fb729bbc

prazo prescricional. (Grifos acrescidos).

No caso, o acórdão entendeu, na mesma linha da jurisprudência do STJ, que, "em nenhum momento, a FN quedou-se inerte; verifica-se, da leitura dos autos executivos, que a exequente diligenciou constantemente a fim de localizar a empresa devedora" (e-STJ fl. 785), não havendo que falar em prescrição.

Incide no caso, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

No mais, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.
> 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017.
> 2. Na hipótese, o Tribunal a quo expressamente constatou com base no conjunto fático- probatório dos autos, "que há certidão do oficial de justiça atestando que a executada não mais funcionava no seu domicílio tributário".
> Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento".
> 3. Sendo assim, a questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.894.451/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de

Documento eletrônico VDA42686360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/08/2024 18:18:08
Código de Controle do Documento: 79cda397-6446-4c34-9193-5af8fb729bbc

apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.
Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).
2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica por não verificar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN: "Os elementos apresentados no feito executivo não configuram hipótese de sucessão de empresas (art. 133 do CTN) ou dissolução irregular da executada (art. 135 do CTN), podem, contudo, configurar hipótese de grupo econômico, tendo em vista a narrativa de fatos que demonstram abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CCB)" (fl. 101, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.678.020/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42686360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/08/2024 18:18:08
Código de Controle do Documento: 79cda397-6446-4c34-9193-5af8fb729bbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.879 / SP

Número Registro: 2022/0155023-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00197056720054036182 00456761020124036182 197056720054036182 200561820197050 201261820456760 456761020124036182 62201261820456760

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874
FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Documento eletrônico VDA43109515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:51:56
Código de Controle do Documento: c762fc19-958a-421d-8b55-7509a337fd7d

ADVOGADOS : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF014874
FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43109515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:51:56
Código de Controle do Documento: c762fc19-958a-421d-8b55-7509a337fd7d